

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1798/2021

São Luís, 08 de fevereiro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Atos dos Relatores	4

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 142 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, para o período de 19/07 a 02/08/2021, 15 (quinze) dias das férias regulamentares do exercício 2019, da servidora Swellem Coelho Almeida, matrícula nº 13763, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assistente de Gabinete da Presidência, anteriormente concedidas pela portaria nº 684/20, conforme memorando nº 05/2021/PRESI

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2021.

Francisco Moreno Dutra

Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 143 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, para o período de 25/10 a 23/11/2021, 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício 2021, da servidora Valéria Vieira da Silva Souza, matrícula nº 8318, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 48/2021, conforme memorando nº 03/2021-UNGEP/SEGES/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2021.

Francisco Moreno Dutra

Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 144 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

usdas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, para os períodos de 05/07 a 19/07/2021, 15 (quinze) dias e 06/12 a 20/12/2021, 15 (quinze) dias das férias regulamentares do exercício 2021, da servidora Lilian Madeiro Gomes Levy, matrícula nº 11981, ora exercendo Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro, anteriormente concedidas pela portaria nº 029/21, conforme memorando nº04/2021/GCONS1ROF

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2021.

Francisco Moreno Dutra
Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 145 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usdas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, para o período de 05/07 a 03/08/2021, 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício 2021, da servidora Anunciação de Maria Pereira Campos, matrícula nº 4978, Auxiliar Administrativo da Casa Civil, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 804/20.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2021.

Francisco Moreno Dutra
Secretário de Gestão em exercício

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA REFERENTE AO CONTRATO Nº 008/2016 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5118/2020, decorrente do PROCESSO N.º 355/2016. OBJETO DO CONTRATO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de copeiragem, recepção e serviços gerais para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Arthos Serviços e Manutenção Ltda. - EPP; CNPJ nº 08.489.384/0001-60. OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão reconhece ser devedor à empresa Arthos Serviços e Manutenção Ltda. - EPP, do valor de R\$ 24.080,21 (vinte quatro mil oitenta reais e vinte um centavos) em razão da repactuação do valor do Contrato nº 008/2016-SUPEC/COLIC/TCE-MA, cujos efeitos financeiros retroagem a 01/01/2020, data base da categoria, em razão da prestação de serviços de recepção, copeiragem e serviços gerais neste Tribunal; PERÍODO: O valor devido refere-se ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020. RUBRICA ORÇAMENTÁRIA Exercício Financeiro: 2020, Unidade Gestora (UG):020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro-00001 – Natureza da Despesa: 33.90.37.13 – Locação de mão de obra – recepção e copeiragem; FR: 0.1.01.000000 - Recursos Ordinários – Tesouro. DATA DA ASSINATURA: 28/01/2021. São Luís, 28 de janeiro de 2021. Odine Q. A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos.

EXTRATO DO DÉCIMO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 008/2016–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 5118/2020 decorrente do PROCESSO: 355/2016; CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Arthos Serviços e Manutenção Ltda. - EPP, CNPJ nº 08.489.384/0001-60; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços continuados de copeiragem, recepção e serviços gerais para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. OBJETO DO ADITIVO: o presente termo aditivo tem por objeto alterar a cláusula segunda do Contrato n.º 008/2016 – SUPEC/COLIC/TCE, relativo ao seu valor, em razão de repactuação do valor do contrato. DO VALOR: O valor mensal do Contrato passa a ser de R\$ 51.482,40 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta dois reais e quarenta centavos), a partir de janeiro de 2021. FUNDAMENTO LEGAL: art.37, XXI da CF/88 c/c art. 40, XI e art. 55, III da Lei 8.666/93 e

Convenção Coletiva de Trabalho/2020. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2021; Unidade Gestora (UG): 020101 - TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza de Despesa: 3.3.90.37.13 (Locação de mão de obra - recepção e copeiragem); Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX. DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 28 de janeiro de 2021; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. São Luís, 05 de fevereiro de 2021. Odine Q. A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos.

ERRATA AO EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2018-SUPEC/COLIC-TCE.PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6076/2020 – decorrente do processo nº 6429/2018- publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 03 de fevereiro de 2021; ONDE SE LÊ: DATA DA ASSINATURA: 16/12/2021 . LEIA-SE: DATA DA ASSINATURA : 16/12/2020. São Luís, 05 de fevereiro de 2021. Odine Quadros de Abreu Ericeira – SUPEC/COLIC/ TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Atos dos Relatores

Processo nº 284/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de São Bento/MA

Responsáveis: Carlos Dino Penha (Prefeito) e Daniel Sacramento dos Santos Filho (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/2021-GCONS05/ESC

Trata-se de proposta de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, da lavra das Auditoras Estaduais de Controle Externo, Senhoras Maria Natividade P Farias e Flaviana Pinheiro Silva, em desfavor da Senhor Carlos Dino Penha (Prefeito do Município de São Bento/MA) e Senhor Daniel Sacramento dos Santos Filho (Pregoeiro do Município de São Bento/MA), em razão de possíveis irregularidades nos seguintes procedimentos licitatórios: Pregão Presencial nº 01/2021, Pregão Presencial nº 02/2021, Pregão Presencial nº 03/2021, Pregão Presencial nº 04/2021, Pregão Presencial nº 05/2021 e Tomada de Preços nº 01/2021, tudo conforme consta da exordial e documentos anexos aos autos.

Ocorre que, segundo as Requerentes, os editais supracitados teriam violado preceitos da Lei nº 8.666/1993, quanto a não disponibilização destes no site do Município e quanto a indisponibilidade de meio de comunicação à distância; bem como violado o Decreto nº 10.024/2019, diante da utilização da modalidade pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico.

Por isso, requereram a concessão de medida cautelar visando à suspensão dos editais acima destacados, da Prefeitura Municipal de São Bento/MA, a fim de evitar a contratação de empresas de forma indevida ou a sua anulação.

É o relatório. Decido.

Conheço da presente Representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade.

No caso dos autos, o pedido cautelar tem como objetivo a suspensão de 06 (seis) procedimentos licitatórios ocorridos no Município de São Bento/MA e os atos dele decorrentes, são eles: Pregão Presencial nº 01/2021, Pregão Presencial nº 02/2021, Pregão Presencial nº 03/2021, Pregão Presencial nº 04/2021, Pregão Presencial nº 05/2021 e Tomada de Preços nº 01/2021.

Pois bem, para a concessão de medida liminar se faz necessária a concorrência imprescindível de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento (o *fumus boni iuris*-“a fumaça do bom direito”) e a possibilidade de ineficácia da medida (o *periculum in mora*), caso seja esta deferida somente ao final, sendo insuficiente, portanto, a ocorrência de apenas um desses requisitos.

No caso concreto, vislumbro a presença da relevância do fundamento jurídico do pedido, uma vez que, em cognição sumária, os vícios apontados foram constatados nos editais da licitação supracitados, visto que, dos documentos que acompanham a representação, observa-se a falta de transparência e restrição à competitividade, diante da não disponibilização dos editais no site do Município de São Bento/MA, em afronta aos princípios da

legalidade, isonomia, competitividade, impessoalidade e economicidade, contidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Por outro lado, constato também a presença do perigo da demora, consistente na frustração da eficiência da decisão do Tribunal, caso não seja suspenso o processo licitatório liminarmente.

Desta feita, como amplamente venho me pronunciando, o poder de cautela dos Tribunais de Contas é fundamental para o exercício do controle externo e, no caso concreto sob comento, imprescindível para garantir o exercício constitucional do seu dever de fiscalização.

A questão, ademais, necessita de proteção cautelar traduzida em medida liminar, justificando-se, inclusive, *inaudita altera pars*, a fim de determinar a imediata suspensão dos editais objeto dessa representação, da respectiva municipalidade, ocorridos no dia 22 e 27 de janeiro de 2021, impondo-se tal ato, neste momento, para que se impeça, de pronto, a ocorrência de efeitos lesivos e de difícil reparação, ou ainda irreparáveis, àqueles interessados em participar dessa competição licitatória; e buscando-se, do mesmo, garantir a eficiência e a proteção do interesse público, em razão de que, caso ocorra a finalização dos certames e sejam, no seu decurso ou posteriormente, confirmados os alegados vícios, isto acarretaria maiores custos e prejuízos ao interesse público, diante de eventuais anulações e novos atos e procedimentos a serem refeitos. Caracterizado, assim, o *periculum in mora*.

Ante o exposto, reconhecendo a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, demonstrado concretamente através do grave risco de dano ao erário e ao interesse público, com fundamento no art. 75, *caput*, e § 1º, da Lei Orgânica do TCE-MA, de forma monocrática, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005.

2. Conceder a Medida Cautelar ora pleiteada para determinar aos responsáveis, Senhor Carlos Dino Penha (Prefeito) e Daniel Sacramento dos Santos Filho (Pregoeiro) do Município de São Bento/MA, que:

2.1. Procedam à suspensão dos atos administrativos referentes as licitações: Pregão Presencial nº 01/2021, Pregão Presencial nº 02/2021, Pregão Presencial nº 03/2021, Pregão Presencial nº 04/2021, Pregão Presencial nº 05/2021 e Tomada de Preços nº 01/2021;

2.2. Reabram o prazo de 08 dias úteis do Pregão Presencial nº 01/2021, Pregão Presencial nº 02/2021, Pregão Presencial nº 03/2021, Pregão Presencial nº 04/2021 e Pregão Presencial nº 05/2021, nos termos da Lei nº 10.520/2002, contados a partir da efetiva disponibilização do edital;

2.3. Reabram também o prazo de no mínimo 15 dias, no caso da Tomada de Preços nº 01/2021, nos termos do art. 21, 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, contados a partir da data da efetiva disponibilização dos editais;

2.4. Alterem o padrão redacional dos processos licitatórios do Município, publicando nos próximos certames, para que conste textualmente e de forma clara e transparente, a informação de códigos de acesso a meios de comunicação à distância, no caso telefone válido da Comissão de Licitação, conforme determina o art. 40, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993;

2.5. Disponibilizem efetivamente os editais no Portal de Transparência do Município de São Bento, em obediência ao art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

2.6. Alimentem as informações de todos os processos de contratação e contratos do exercício 2021 no SACOP, nos termos e prazos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, sendo que o descumprimento enseja multa nos termos do inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 274, inciso III, do RITCE/MA;

2.7. Façam adequações nos editais de licitações caso optem por realizar modalidade de licitação presencial, justificando e demonstrando as razões de tal escolha, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019;

2.8. Suspendam quaisquer atos decorrentes destas licitações, inclusive contratos e pagamentos, até o julgamento de mérito desta representação.

3. Aplicar a multa até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso descumprimento desta decisão, com supedâneo nos artigos 67, inciso VIII e 75, § 6º da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE);

4. Intimar o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Bento/MA, Carlos Dino Penha, para que se pronuncie acerca da representação (cópia em anexo), no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

5. Intimar o Senhor Pregoeiro do Município de São Bento/MA, Daniel Sacramento dos Santos Filho, para que se pronuncie acerca da representação (cópia em anexo), no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

6. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para todos os fins;

7. Após a tomada das providências acima, encaminhar os autos a Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para análise da documentação porventura encaminhada pelos Representados.

GABINETE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, SÃO LUÍS, 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo: 1962/2020-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Contrato

Exercício: 2020

Entidade: Prefeitura de Anajatuba/MA

Responsável: Sydnei Costa Ferreira – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 003/2021

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 19/03/2021, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 1201/2020 – NUFIS2/LÍDER4, de 26/03/2020, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 041/2020-GCSUB1/ABCB, de 07/06/2020.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 1962/2020-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 04 de fevereiro de 2021.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 2278/2020-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Contrato

Exercício: 2020

Entidade: Prefeitura de Anajatuba/MA

Responsável: Sydnei Costa Ferreira – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 004/2021

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 19/03/2021, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor dos Relatórios de Instrução N.ºs 1514, 1521, 1522 e 1523/2020 – NUFIS2/LÍDER4, respectivamente, de 14, 15 e 16/04/2020, encaminhados ao responsável através do Ofício n.º 074/2020-GCSUB1/ABCB, de 26/08/2020.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2278/2020-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 04 de fevereiro de 2021.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I